



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: CAR FLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 031/2017 apresentado, tempestivamente, pela empresa **CAR FLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprе destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, com intuito de realizar o deslocamento de profissionais dos órgãos/entidades do município e atender às suas necessidades no período de 12 meses, de acordo com especificações contidas no presente Edital, podendo ser prorrogado nos limites da Lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inconformada com a decisão que a inabilitou do presente certame, a empresa **CAR FLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME** apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, o que segue:

[...]

A empresa requerente participa do pregão presencial nº 031/2017 (SRP) SECOG juntamente com outras instituições, que tem por objeto Registro de Preços para futuras e eventuais contratações e serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, com o intuito de realizar o deslocamento de profissionais dos órgãos/entidades do Município e atender às suas necessidades no período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital (sic).

No dia 22/05/2017 teve início o recebimento dos envelopes contendo os documentos de credenciamento, propostas de preços e documentos de habilitação do certame em comento. Após análise dos documentos e credenciamento, o senhor Pregoeiro declarou que todas as participantes estavam credenciadas para participar das demais fases do certame. Em seguida deu-se a abertura das propostas e disputa de preços, ocasião em que essa RECORRENTE arrematou os lotes 04 e 05, com valores de R\$ 378.000,00 e R\$ 580.000,00, respectivamente.

Ato contínuo, passou-se à fase de análise dos Documentos de Habilitação das empresas arrematantes, cujo conjunto de documentos estão previstos no item 13 (...).



[...]

Após a análise dos Documentos de Habilitação, o senhor Pregoeiro ficou em dúvida se o Balanço Patrimonial apresentado por esta RECORRENTE estava de acordo com o solicitado para o certame, ou seja, 'Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentados na forma da lei', uma vez que o mesmo houvera sido extraído diretamente do Livro Diário, mediante apresentação de cópias autenticadas e o modelo da 'chancela' da Junta Comercial do Balanço apresentado diferia de outros balanços apresentados por outros licitantes.

Suscitou-se então a dúvida de que o Balanço da Car Flex poderia não está registrado Junta Comercial. Nessa mesma ocasião, o representante da ora RECORRENTE apresentou Balanço Patrimonial semelhante aos dos outros licitantes, ou seja, um segundo Balanço Patrimonial, cujos dados são idênticos aos do que fora apresentado inicialmente, que também foram retirados do Livro Diário e registrado novamente na Junta Comercial, porém, sem numeração de páginas como o que fora apresentado.

Sob a alegação de que o documento não se encontrava dentro do envelope dos Documentos de Habilitação, o pregoeiro negou a sua juntada desse segundo Balanço, que segundo a comissão, estaria dentro da Lei e em seguida concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresentasse as certidões Simplificada e Específica, o que aconteceu no dia 25/05/2017.

No dia 25/05/2017 o senhor pregoeiro convocou os licitantes para continuação do certame no dia 29/05/2017.

Iniciada a sessão, o senhor pregoeiro comunicou que a empresa Car Flex se encontrava INABILITADA, 'por não apresentar balanço registrado na forma da lei, isto comprovado em diligência'.

Diante da decisão anunciada pelo senhor pregoeiro, o representante da ora RECORRENTE questionou sobre o que a comissão entenderia por 'balanço registrado na forma da lei', quando este respondeu que seria o balanço registrado na Junta Comercial e que o balanço da Car Flex não estaria registrado, conforme verificado pelas certidões Simplificadas e Específica apresentadas.

O representante dessa RECORRENTE argumentou que seu balanço estava registrado na Junta Comercial, haja vista que estava etiquetado com o selo da Junta Comercial e que deveria está havendo algum equívoco na análise ou ter ocorrido omissão deste órgão em relação ao registro do Livro Diário quando da emissão da Certidão Específica, uma vez que é de conhecimento de todos que a JUCEC está passando por processo de reestruturação e a emissão das Certidões Específicas e Simplificadas estão sendo emitidas pela Internet.

Mesmo diante dos argumentos e fatos apresentados, a comissão manteve a sua decisão de declarar inabilitada a empresa Car Flex e convocar as empresas CASABLANCA RENT A CAR LTDA para o lote 04, com preço de R\$ 441.954,36 e JR LOCAÇÕES LTDA – ME para o lote 05, com preço de R\$ 590.000,00.

Inconformado com a decisão do senhor pregoeiro, o representante legal da ora RECORRENTE, manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer dessa decisão, o que foi de pronto acatada pela comissão de licitação e aberto prazo para apresentação de peça recursal.

[...]

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação 1. O provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 29/05/2017;

2. Julgue procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017 (SRP) SECOG, por satisfazer todos os requisitos previstos no referido Edital de Licitações.

Sem mais.

Nestes termos,
Pede Deferimento". (sic)

Não houve apresentação de contrarrazões por parte dos demais licitantes participantes do certame.

DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata,



figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes

Sh

10



Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Desta feita, vedado é à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Outrossim, no tocante ao Princípio do Julgamento Objetivo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² leciona que “*O julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*”.

Assim, uma vez que a Administração deve buscar sempre o fim público, quando da análise e julgamento das propostas impõe-se ao Poder Público a obrigação de respeitar o que dispõe o Edital e a Lei vigente, sem qualquer subjetivismo.

Ademais, exige-se do licitante apenas o que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

No caso em que ora se cuida, o recorrente insurge-se contra o resultado da licitação, afirmando que cumpriu com as normas estabelecidas pelo Edital.

Para uma melhor análise do que ora se cuida, cumpre destacar o que exige o subitem 13.4.2. do Edital de Pregão Presencial nº 031/2017, *in verbis*:

13.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

13.4.2. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentados as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação no Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos socioetários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente.

[...].

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 367.





Em seu recurso, a empresa **CAR FLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI** - ME insurge-se contra a decisão que resultou em sua inabilitação para a Licitação em apreço, afirmando que, cumpriu com as exigências editalícias quanto à correta apresentação do Balanço Patrimonial exigido pelo subitem 13.4.2 do Edital em referência.

Segundo a recorrente, não obstante não ter apresentado o Balanço Patrimonial com a etiqueta de registro da Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário, no qual o balanço estava inserido.

Ademais, aduz que no momento da sessão apresentou ao Pregoeiro uma cópia do balanço que possuía consigo, no qual constava a aludida etiqueta de registro pela JUCEC.

Por fim, informa que o Pregoeiro realizou diligência, oportunidade em que foram apresentadas as Certidões Específicas e Simplificadas com vistas comprovar o registro do Balanço Patrimonial pela Junta Comercial, tendo, mesmo assim, sido inabilitada.

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente, entende-se que lhe assiste razão, haja vista que atendeu as exigências impostas pelo instrumento convocatório do presente certame, conforme passo a expor.

A Lei nº 8.666/93, tratando acerca da qualificação econômico-financeira, estabelece a imprescindibilidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifos nossos)

Destarte, depreende-se do excerto transcrito que a aferição da referida capacidade será realizada por meio do balanço patrimonial, o qual deverá atender as formalidades legais.

A qualificação econômica e financeira corresponde à demonstração contábil da situação financeira da empresa, ou seja, trata-se da disponibilidade de recursos, tanto econômicos como financeiros, para a satisfatória execução do objeto a ser contratado. Portanto, aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

No caso que ora se cuida, a empresa **CAR FLEX LOCAÇÕES DE**





VEÍCULOS EIRELI - ME aduz que apresentou juntamente ao seu Balanço Patrimonial os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, constante deste o registro da Junta Comercial do Estado do Ceará.

Assim, para melhor elucidar a questão, faz-se imperioso delinear um panorama sobre as formalidades exigidas por Lei para a elaboração, apresentação e arquivamento do Balanço Patrimonial das sociedades mercantis e empresários individuais.

Quanto ao balanço patrimonial, a doutrina tem-se mantido uníssona, entendendo que a Administração, quando exigir das empresas licitantes o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, deverá respeitar a legislação comercial disciplinadora da matéria, conforme a natureza das sociedades.

Assim sendo, a norma que disciplinará a forma e o tempo de apresentação do balanço patrimonial deverá ser aquela pertinente à forma societária pela qual foi constituída a empresa, e, na ausência dessa legislação específica, as regras gerais disciplinadoras do Direito Comercial.

A título de ilustração, as sociedades anônimas, sujeitas à disciplina da Lei nº 6.404/76, devem elaborar o balanço patrimonial até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (art. 132, inc. I) e publicá-lo no órgão oficial da União ou do Estado e em outro jornal de grande circulação (art. 289, *caput*, da mesma Lei), além de arquivá-lo no Registro de Comércio (art. 289, §5º). Dessa sorte, os balanços patrimoniais deste tipo societário devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial.

Por outro lado, as Sociedades Limitadas e os empresários individuais, a exemplo da **CAR FLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - ME**, deverão apresentar seus balanços alinhados às prescrições da Lei que as regem, *in casu* a Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que os empresários individuais se submetem:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (Grifos



nossos)

Infere-se das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina ao empresário individual e às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial, o qual será lançado em livro próprio, e, ainda, a autenticação do referido livro, antes de posto em utilização.

Denota-se, portanto, inexistir qualquer previsão legal no sentido de que o balanço patrimonial do empresário individual e da sociedade empresária, para ser considerado válido, deva ser obrigatoriamente "registrado" na Junta Comercial da respectiva localidade de sua sede, constando apenas a exigência da autenticação do Livro no qual aquele esteja inserido.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume o disposto no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei".

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. (Grifos nossos)

No mesmo diapasão, vale colacionar o seguinte julgado da lavra do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.

1. As disposições do Edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. **A obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei.**

2. Remessa oficial não provida.

(TJDFT. Processo n.º 20080111334066RMO, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 17/06/2009, DJ 29/06/2009 p. 31)

Trilhando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui jurisprudência sedimentada a esse respeito, assim ementada:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA



DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SOCIO-GERENTE - EFICÁCIA
ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA.

- Não é lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante.

(MS 5595/DF. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 29/06/1998 p. 4) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

5. Segurança concedida.

(MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7) (Grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

(MS 5.647/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 17/02/1999, p. 102) (Grifos nossos)

Nessa esteira, importa deixar assente que a autenticação e o arquivamento são atos distintos, consoante se depreende do art. 32 da Lei n.º 8.934/94, a seguir reproduzido:

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

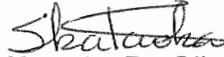
III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (Grifos nossos)

O arquivamento, conforme inferido, é ato registral atinente à generalidade dos atos levados ao registro de empresas. Relaciona-se, por exemplo, à inscrição do



LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI-ME, eis que tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando, pois, a decisão ora recorrida, para determinar a habilitação da empresa suso citada.

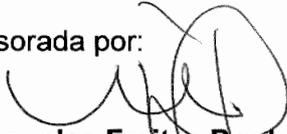
Fortaleza, 08 de junho de 2017.



Silvia Kataoka De Oliveira

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO

Assessorada por:



Mac'Douglas Freitas Prado

Assessor Jurídico - OAB/CE 30.219

Secretaria Municipal da Ouvidoria, Controladoria e Gestão